



Número: **0000104-91.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **19/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SESE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (CORRIGENTE)		CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 02ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ/ SP (CORRIGIDO)			
TRT15 - Taubaté - 02a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
286235	01/03/2021 21:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo n. 0000104-91.2021.2.00.0515 CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: SESÉ LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. – ADV. CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES (OAB/SP 292.383)

CORRIGENDA: Juíza Titular Andreia de Oliveira - 2ª Vara do Trabalho de Taubaté

**CORREIÇÃO PARCIAL. NEGATIVA DE DESARQUIVAMENTO E LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS BASEADA EM PREVISÃO NORMATIVA. OMISSÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

*A negativa de desarquivamento e expedição de guia de levantamento de valores em processo arquivado baseada em normativo é ato eminentemente jurisdicional, entretanto a não apreciação do pedido apresentado pela parte representa omissão do Juízo, que deve apreciar a questão em face das circunstâncias verificadas no caso concreto. Medida julgada parcialmente procedente, por verificada hipótese elencada no art. 35 do Regimento Interno do Tribunal.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sesé Logística do Brasil Ltda. em face de ato praticado pela MM. Juíza Titular Andreia de Oliveira na condução do processo nº 0010871-47.2014.5.15.0102, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que a referida ação foi julgada parcialmente procedente e ambas as partes recorreram da r. sentença, tendo a Corrigente efetuado o devido depósito recursal. Destaca que sobreveio o v. acórdão objeto do Id. d09bea4, que conheceu dos recursos para negar provimento ao recurso ordinário do reclamante e dar provimento ao recurso adesivo da Corrigente, de modo que tal decisão transitou em julgado e a ação acabou por ser julgada integralmente improcedente.

Alega que o processo baixou à primeira instância e desde então permaneceu sem tramitação, por três anos, apesar de requerimentos da Corrigente para prosseguimento. Aduz que “*não restam dúvidas de que há omissão quanto ao deferimento do levantamento do depósito recursal pela reclamada, deste modo, ferindo a boa ordem processual*”.

Acrescenta que diligenciou diversas vezes ao cartório onde tramita o processo e que, em 16/02/2021, deduziu requerimento de apreciação dos reiterados pedidos de expedição do mandado de levantamento judicial em seu favor, não havendo movimentação no processo, até a apresentação do presente pedido de Correição.

Argumenta que a “*conduta omissiva e sem qualquer motivação da Magistrada desrespeita os princípios da celeridade e economia processual, bem como inegavelmente configura agravo ao direito da reclamada, uma vez que esta se encontra impedida de poder levantar e fazer uso dos valores de sua titularidade, a saber, o depósito recursal. Além do mais, tal conduta protela o definitivo arquivamento do processo*”.

Diante disso, “*requer o provimento do pedido de correição para que seja determinado o prosseguimento do feito com a realização de todas as diligências expostas nas razões acima, especificamente e liminarmente o deferimento e imediata expedição do MLJ acerca do depósito recursal de titularidade da corrigente*”.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações à MM. Juíza Corrigenda (Id. 276876) que as prestou tempestivamente (Id. 281045), salientando inicialmente que “*salvo melhor juízo, não cometi nenhum ato tumultuário, em prejuízo do bom andamento do processo*” pois, embora a ação tenha sido julgada improcedente pelo E. TRT em 17/5/2018, e a Corrigente solicitado a certidão de trânsito em julgado com a liberação do depósito recursal “*o processo havia sido arquivado e, conforme Comunicado 6/2019-CR e art. 7º, do Comunicado 13/2019, não poderia ser movimentado pela Vara do Trabalho*”.

Destaca a Magistrada que sobreveio a Ordem de Serviço CR nº 01/2020, que dispôs sobre os procedimentos para liberação de valores e gestão dos saldos remanescentes em processos judiciais arquivados até 14/02/2019 com valores depositados em contas judiciais vinculadas, bem como instituiu o Projeto Garimpo, “*onde o processo em análise foi inserido como 'acervo privativo da Corregedoria Regional*”.

Afirma que foi nomeado um servidor requisitado para atuar no tratamento dos processos arquivados com depósitos ainda não liberados, mas que em dezembro de 2020 o aludido funcionário foi requisitado pelo órgão de Origem, sendo nomeada outra servidora do quadro, “*que então, passou a fazer os cursos necessários para atuação nos processos do projeto*”. Acrescenta que “*atualmente estão sendo tramitados com maior urgência os processos com valores de até R\$*



150,00, que deverão ser convertidos em renda para a União em especial para beneficiar as ações contra o Covid 19". Conclui, informando que "o processo em análise está inserido no cronograma do "Projeto Garimpo" e terá tramitação conforme normativos, de forma a liberar a quem de direito os valores constantes dos autos o mais breve possível".

#### **É o relatório. DECIDE-SE.**

Regular a representação processual (Id. 275603).

Tempestiva a medida correccional, eis que apresentada em 19/02/2021 em face de suposta omissão da MM. Juíza Corrigenda.

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir omissões, atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico. Portanto, a Correição Parcial é instrumento marcado pela excepcionalidade, no qual o controle de um determinado ato acaba por ser atribuído ao órgão censor, dada a presença de omissão ou erro nitidamente procedimental que resulta em tumulto e inversão da correta ordem do processo.

Antes de adentrar ao exame da possível omissão alegada, cumpre traçar breve histórico do tratamento institucional dado aos depósitos remanescentes de processo arquivados, destacando-se que foi editado neste Regional o Comunicado nº 6/2019-CR, que divulgou o Ato Conjunto nº 1/CSJT.GP.CGJT, de 14/02/2019. No artigo 1º é salientada como condição prévia para o arquivamento definitivo dos processos judiciais quando na fase de execução (entre outras providências eventualmente necessárias), a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo, para prevenir que novos processos venham a ser arquivados com numerário a eles vinculado, estabelecendo um rol de providências a serem observadas pelas Unidades de primeiro grau.

Além disso, para aqueles casos já arquivados na data da publicação do Ato Conjunto, mas com valores disponíveis, foi vedada a movimentação pelo Juízo de Origem, sendo atribuída às Corregedorias Regionais a responsabilidade pela elaboração de projeto com a finalidade de dar o adequado tratamento a esses processos - sem a atribuição de substituir a decisão do Juiz natural, o que não encontraria amparo em nosso ordenamento jurídico.

Em face da ausência de exceções previstas nos normativos em questão e de novas diretrizes por parte da Corregedoria-Geral, foi adotado neste Regional tratamento uniforme e isonômico para todos os casos, não sendo cabível que a Corregedoria privilegiasse a liberação de valores fora da execução do projeto.

Conforme previsão explícita no artigo 6º do normativo supramencionado, a plena execução do projeto tem como premissa a disponibilização, pelas áreas técnicas envolvidas do sistema Garimpo, das etapas a cada uma concernente, o que ocorreu somente em 31/01/2020.

Posteriormente, para normatizar as etapas subsequentes do projeto e possibilitar o andamento das liberações de valores de processos arquivados, foi divulgada a Ordem de Serviço CR Nº 01/2020 (DEJT, caderno judiciário de 06/02/2020), com os procedimentos necessários para liberação de valores, gestão de saldos remanescentes em processos judiciais findos e o tratamento dos processos arquivados, na forma do aludido Ato Conjunto.

Esclareça-se que a Ordem de Serviço CR Nº 01/2020 trata, em sua Seção I, dos valores passíveis de imediata liberação, e que a possibilidade de liberação de saldos devidos às reclamadas é tratada em sua Seção II, art. 23, restando estabelecido que a devolução deverá ocorrer após a pesquisa prevista nos normativos correspondentes (artigo 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

Feitas estas considerações acerca do regulamento da questão no âmbito deste Tribunal, há que se avaliar o contexto descrito pela Corrigente.

É incontroverso que o processo em referência foi arquivado em 26/07/2018 e que a Corrigente apresentou petições requerendo a liberação dos depósitos recursais em 28/09/2018, 04/10/2019, 30/10/2019, 13/12/2019 e 15/04/2020 e 17/02/2021, e que nenhuma delas foi apreciada até a presente data; conforme se observa da consulta dos autos da Origem; observa-se que ocorreu naquele feito tão somente a anexação das informações prestadas nesta Correição Parcial.

Nesse contexto, reputa-se caracterizada conduta omissiva por parte do Juízo Corrigendo na condução do feito, sobretudo quando se considera que a primeira das petições apresentadas e ainda não apreciadas antecedeu a própria implantação do "Projeto Garimpo" (protocolo de 28/09/2018), o que torna cabível a intervenção censória tal como propugnada pelo artigo 35, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, para que ocorra a devida apreciação dos expedientes anexados pela Corrigente no processo originário, a ele restituindo a correta tramitação.

Por outro lado, como corolário daquilo que ora se decide, não há se falar em determinação correccional para expedição



de alvará de levantamento de depósito recursal.

Em vista de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente medida, a fim de que o processo nº 0010871-47.2014.5.15.0102 seja imediatamente levado à conclusão do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, que deverá apreciar os pleitos formulados pela Corrigente, como entender de direito e à luz dos normativos referidos no corpo desta decisão, sanando, assim, a omissão detectada.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 1º de março de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
**Desembargadora Corregedora Regional**

